



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 1.219/2025**

**Ementa: Autoriza crédito especial**

**Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.**

**EMENTA:** Autoriza crédito especial na importância de até R\$ 66.763,30 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos).

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Tapira, visa autorizar a abertura de crédito especial no orçamento municipal, no valor de até R\$ 66.763,30, destinado à aquisição de equipamentos e material permanente para a Escola em Tempo Integral (ETI), instituída pela Lei Municipal nº 14.640/2023.

Conforme a redação do art. 2º, o crédito especial será custeado por anulação de dotações orçamentárias da mesma unidade orçamentária (Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Divisão de Educação / Escola em Tempo Integral), na modalidade de Material de Consumo, de acordo com o art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A matéria trata de crédito especial, definido no art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinado a despesas para as quais não haja dotação



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

orçamentária específica, sendo necessário autorização legislativa e indicação da fonte de recursos.

O art. 43, §1º, III, da mesma lei, autoriza a abertura de crédito especial mediante anulação de dotações orçamentárias.

A iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal, aplicado no âmbito municipal por simetria, e conforme a Lei Orgânica do Município de Tapira, que prevê a iniciativa do Prefeito para proposições que alterem a lei orçamentária.

A proposição está alinhada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que, em seus arts. 16 e 17, exige que haja indicação da origem dos recursos e que não se aumente a despesa total do ente, uma vez que a abertura se dá por remanejamento interno.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

Competência e iniciativa: Regular, sendo matéria orçamentária de iniciativa privativa do Executivo.

Técnica legislativa: O texto é claro, objetivo e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa).

Fonte de recursos: A anulação de dotações orçamentárias já existentes atende à exigência legal de indicação de fonte para abertura do crédito especial.

Constitucionalidade e legalidade: Não foram identificados vícios formais ou materiais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Impacto fiscal: Por tratar-se de remanejamento dentro da mesma secretaria e programa, não há aumento de despesa total do Município, apenas mudança na classificação da despesa.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 1.219/2025, recomendando sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

É o parecer.

Tapira/PR, 04 de agosto de 2025.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859